

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Rio de Janeiro, 05 de Setembro de 1999.

Proc. 3086/99
Int. Delegacia INPI/RS.

Sr. Chefe da DICONS,

A Senhora Delegada do INPI/RS, encaminha a esta Procuradoria, ofício do Senhor Delegado da Receita Federal, em Porto Alegre, para que o INPI tome as providências no sentido de averbar Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado junto ao sujeito passivo JOGOS NUMÉRICOS LTDA, marca TOTOBOLA, sigla JUCERGS, número 3521367076, com registro em 03.07.95, valor R\$600.000,00.

O pleito da averbação refere-se ao pedido de registro de marca nº 819.995.24-00, na classe 41.30, titular JOGOS NUMÉRICOS LTDA, CNPJ 758.9310-0001-09, que se encontra sobrestado, conforme informação anexo aos autos.

Assim, a DIRMA deverá proceder aludida anotação, a exemplo do procedimento adotado ao receber pedido de averbação de penhora de marca registrada no INPI, já que o pedido em tela apresenta, **mutatis mutandis**, a mesma natureza e está contemplado pelo inciso II do art. 136 da Lei da Propriedade Industrial, ao dispor " in verbis " :

"Art. 136 - O INPI fará as seguintes anotações :

- I*
- II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registros; e*
- III -*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

06

A anotação em referência deverá ser informada a Secretaria da Receita Federal em Porto Alegre, através de ofício do Diretor da DIRMA, sendo de bom alvitre o envio também, de cópia do expediente em apreço à Delegacia do INPI naquela cidade.

Maria Dulce Marques Villas Boas
Maria Dulce Marques Villas Boas
Advogada.

Maria Dulce Marques Villas Boas
ADVOCADA
OAB - RJ 20.120
L. SIAPE 449535

Processo Marca	Classe/Prod.	Situação	Titular	Desp. NºRPI	Data RPI	Natureza Apresentação	Data Dep./Prior
819952400 TOTO BOLA	41 : 30	Ped.Sobrest. 2.	00758930000109	241	1478	04/05/1999	De Serviço 13/06/1997
820031739 TOTO BOLA	41 : 30	Ped.Sobrest.	99568982000180	241	1485	22/06/1999	De Serviço 29/08/1997
821185225 TOTO BOLA	36 : 40	Ped.Com.	00024725000110	003	1464	26/01/1999	De Serviço 29/10/1998

Quantidade: 3

[Titular: 00758930000109 - JOGOS NUMERICOS LTDA]

Processo Nome da Marca	Classificação	Natureza	Apresentação	Data dep./Prior.	Situação
819952400 TOTO BOLA	41 : 30	De Serviço	Nominativa	13/06/1997	Ped.Sobrest.
820268534 TV BINGO	41 : 30	De Serviço	Nominativa	26/09/1997	Def.Notif
821064690 TOTO	41 : 30	De Serviço	Nominativa	04/09/1998	Ped.Com.

Quantidade: 3

DADOS DO TITULAR

CGC/CPF/Nº INPI: 00758930000109
Nome : JOGOS NUMERICOS LTDA
Endereço : EST DOS ROMEIROS 284
CENTRO SANTANA DO PARNAIBA
06500-000 SP BR

DADOS DA MARCA

Nº Processo : 819952400
Marca : TOTO BOLA

Datas : Depósito : 13/06/1997

Concessão :

Vigência :

Caducidade :

Códigos : Situação : 16 Ped.Sobrest.

Classe : 41

Produtos : 30

Apresentação : 1 Nominativa

Natureza : 2 De Serviço

Figuras :

Prioridade Unionista : Data :

Número :

País :

Inviabilizadore(s) : 819108715

Apostila :

especificação :

Procurador : SKO DIREITOS DA PROP INDL EM M E PATS LTDA

Histórico :

RPI	DATA	DESPACHO	SITUAÇÃO
1478	04/05/1999	241	16 Ped.Sobrest.
1407	18/11/1997	003	13 Ped.Com.
1401	07/10/1997	000	10 Depositado

-> Pedido 819108715

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Art. 62. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando estiver autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o "caput" ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

Art. 63. O disposto nos artigos 61 e 62 observará convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica à soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

LEX 10

§ 8º Liquidado, antes de 1º de janeiro de 1980, o crédito tributário que tenha sido registrado em nome da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão ou entidade controladora do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou pago antes de 1º de janeiro de 1980, o crédito tributário que tenha sido registrado em nome da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão ou entidade controladora do arrolamento.

Art. 65. Os artigos 63 e 64 continuam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O presente artigo constitui a base para a constituição de créditos tributários em nome da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquias.

Parágrafo único. O presente artigo aplica-se aos créditos tributários incidentes sobre o patrimônio líquido, inclusive, os créditos tributários.

"Art. 2º A medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo de crédito tributário é:

..... III - caindo em nome do sujeito passivo;

IV - contra o sujeito passivo;

V - notificado pelo sujeito passivo de crédito fiscal:

a) deixa de pagar;

b) põe ou tenta pôr em dúvida o crédito;

VI - possui débitos tributários que possam trapassar trinta por cento do crédito;

VII - aliena bens imóveis em nome do órgão da Fazenda Pública;

VIII - tem sua inscrição tributária em nome do órgão fazendário;

IX - pratica outro ato de fraude.

Art. 66. O órgão controlador do arrolamento, mediante instrumento ou negócio jurídico, poderá autorizar a lavratura do instrumento de arrolamento, desde que seja suficiente, na forma estabelecida no presente artigo.

CAPÍTULO II

Obrigatoriedade de Prestar Informações

SEÇÃO I

Prestações de Informações à Secretaria da Receita Federal

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 963. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei n. 2.354/54, artigo 7º).

Art. 964. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decretos-Leis ns. 5.844/43, artigo 123, e 1.718⁽²²⁸⁾, de 27 de novembro de 1979, artigo 2º, e Lei n. 5.172/66, artigo 197).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estabelecimentos bancários, inclusive às Caixas Econômicas, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às bolsas de valores e empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei n. 1.718/79, artigo 2º).

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei n. 5.844/43, artigo 123, § 1º).

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei n. 5.844/43, artigo 123, § 2º).

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei n. 5.844/43, artigo 123, § 3º).

§ 5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-Lei n. 1.718/79, artigo 2º, parágrafo único).

Art. 965. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, das pessoas que o receberam, bem como o Imposto sobre a Renda retido na fonte (Decretos-Leis ns. 1.968/82, artigo 11, e 2.065/83, artigo 10).

§ 1º São obrigadas a prestar informações nos termos deste artigo:

a) as caixas, associações, sociedades e outros estabelecimentos que interfiram nos serviços a diversas empresas, conferentes e assessorias, de acordo com o artigo 4º, "c", e 4.357/64, art. 1º;

b) as empresas de prestação de serviços a seus clientes, com exceção das atividades discriminadas por outras leis.

§ 2º Deverão ser prestadas informações sobre rendimentos, lucros, aluguéis, dividendos, juros e outros rendimentos (Decreto-Lei n. 1.718/79, artigo 108, § 1º).

§ 3º A informação sobre o custo de viagem e de hospedagem para a constituição de fundos de reserva (Decreto-Lei n. 1.718/79, artigo 108, § 2º).

§ 4º Salvo quando as informações sobre rendimentos excederem mensalmente o limite do imposto (artigo 629), desde que não tenham recebido rendimentos de outros contribuintes (Decreto-Lei n. 1.718/79, artigo 108, § 3º).

§ 5º Ignorando o infrator as informações sobre os rendimentos (Decreto-Lei n. 1.718/79, artigo 108, § 4º).

§ 6º Quando o infrator não informar o nome e o endereço do procurador (Decreto-Lei n. 1.718/79, artigo 108, § 5º).

§ 7º A informação sobre o imposto padronizado aprovado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Decreto-Lei n. 1.718/79, artigo 11, § 1º, e 2.065/83, artigo 10).

Art. 966. Sem prejuízo das informações obrigadas pelas leis financeiras, as sociedades e outras entidades e as sociedades de investimento, de acordo com o tema Financeiro da Habilitação para a prestação de serviços, instituições assemelhadas e instituições de crédito fornecerão informações sobre os rendimentos dos pelo Ministro da Fazenda relativos aos serviços prestados ao cliente no Cadastro de Contribuintes - CGC (Lei Complementar n. 1.718/79, artigo 10).

§ 1º As informações sobre os rendimentos de acordo com o § 7º do artigo 38 da Lei n. 70/91, artigo 12, § 1º).

§ 2º As informações sobre as relações de usuário de acordo com a Lei Complementar n. 1.718/79, artigo 10, § 2º (Lei Complementar n. 1.718/79, artigo 10, § 2º).

(228) Leg. Fed., 1979, pag. 911.

(229) Leg. Fed., 1960, pag. 805;

Parágrafo único. As disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos artigos 985, 988 e 992 (Decretos-Leis ns. 1.967/82, artigo 17, e 1.968/82, artigo 8º).

CAPÍTULO V

Infrações às Normas Relativas à Prestação de Informações

Art. 1000. As pessoas físicas ou pessoas jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo legal, ou fornecerem com inexatidão, documento comprobatório, com indicação da natureza e montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a Renda retido na fonte, ficando sujeitas ao pagamento de multa de 35 UFIR por documento (Lei n. 8.383/91, artigo 19, § 3º).

Art. 1001. No caso de que trata o artigo 965 serão aplicadas as seguintes multas (Decretos-Leis ns. 1.968/82, artigo 11, §§ 2º e 3º, 2.066/83, artigo 10, 2.287/86, artigo 11, e 2.323/87, artigos 5º e 6º, e Leis ns. 7.799/89, artigo 66, e 8.383/91, artigo 3º, I):

I — de 6,92 UFIR para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários padronizados entregues em cada período determinado;

II — de 69,20 UFIR ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário padronizado for apresentado após o período determinado.

Parágrafo único. Apresentado o formulário padronizado, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade (Decretos-Leis ns. 1.968/82, artigo 11, § 4º, e 2.065/83, artigo 10).

Art. 1002. A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada a multa de 150% sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais (Lei n. 8.383/91, artigo 19, § 4º).

Parágrafo único. Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade (Lei n. 8.383/91, artigo 19, § 5º).

Art. 1003. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos artigos 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-Lei n. 2.303/86, artigo 9º, e Lei n. 8.383/91, artigo 3º, I).

CAPÍTULO VI

Casos Especiais de Infrações

SEÇÃO I

Programas Especiais de Exportação

Art. 1004. Verificada a hipótese de que trata o artigo 449, a empresa infratora aplicará a multa de até cinquenta por cento sobre o valor corrigido do imposto (Decreto-Lei n. 2.433/88, artigo 13, II).

SEÇÃO II

Incentivo aos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e Agropecuário

Art. 1005. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos benefícios de que tratam os artigos 476 a 494 acarretará a aplicação automática de multa de cinquenta por cento do valor do imposto corrigido, e bem assim, a perda do direito a fruição dos benefícios ainda não utilizados (Decreto-Lei n. 2.433/88, artigo 13 e Lei n. 8.661/93, artigo 5º, I e II).

SEÇÃO III

Incentivo à Atividade Audiovisual

Art. 1006. Verificada a hipótese de que trata o artigo 501, a empresa infratora aplicará multa de cinquenta por cento sobre o débito corrigido monetariamente (Lei n. 8.685/93, artigo 6º, § 1º).

SEÇÃO IV

Microempresa

Art. 1007. Verificada a hipótese do artigo 157, será aplicada a multa de: I — duzentos por cento do valor atualizado do imposto devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes (Lei n. 7.256/84, artigo 25, III, "a");

II — cinquenta por cento do valor atualizado do imposto devido, nos demais casos (Lei n. 7.256/84, artigo 25, III, "b").

SEÇÃO V

Cadastro Geral de Contribuintes

Art. 1008. A ação ou omissão contrária às normas reguladoras do Cadastro Geral de Contribuintes — CGC sujeitará o infrator às normas e sanções previstas na Lei n. 5.614, de 5 de outubro de 1970.

SEÇÃO VI

Proibição de Distribuir Rendimentos de Participações

Art. 1009. A desobediência ao disposto no artigo 942 importa em multa que será imposta (Lei n. 4.357/64, artigo 32, parágrafo único):

I — às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a cinquenta por cento das quantias que houverem pago indevidamente;

II — aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a cinquenta por cento das importâncias.

SEÇÃO VII

Serventúrios da Justiça

Art. 1010. Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventúrios da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não-cumprimento do disposto no inciso I.

(B)

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA**

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1999

Processo- 3086/99

Acordo com o entendimento de fl. 5/6.

Cuida-se de arrolamento, ou seja, forma de gravame, promovido com base no art. 64, § 5º, da lei 9532/97, pela competente autoridade fiscal que assina o documento de fl. 01.

Neste passo, mister sua anotação a ser promovida nos termos do art. 136, da lei 9279.]

À DIRMA para cumprir.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS